

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES**

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2025

A Empresa PESO CAMINHOES E IMPLEMENTOS LTDA, com CNPJ 54.728.475/0002-09, representada por Rogério Pires Galvão, brasileiro, casado, RG 3932786, CPF 709.029.681-49, abaixo assinado, na qualidade de responsável legal da proponente sediada na Av. Jose Mendonça, N° SN, quadra 02 lote 24, Jardim Nova Abadia – Abadia de Goiás, vem à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Apesar de reconhecer a competência, honestidade e conhecimento do Ilmo. Pregoeiro, o recorrente apresenta as razões pelas quais, no caso, sua decisão foi equivocada, merecendo os devidos reparos.

**PREMILIMINARMENTE**

Cumprido esclarecer, inicialmente, que o recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão de classificação e habilitação, conforme se depreende da respectiva ata, cumprindo o que prevê a Lei 14.133/21 e o art. 4º, inc. XVIII da Lei nº 10.520/2002.

**DOS FATOS**

O presente recurso versa sobre a **habilitação indevida da empresa EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA**, classificada provisoriamente em primeiro lugar no certame em epígrafe.

Ocorre que o **Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2025** possui no descritivo do item 2, em seu termo de referência, a exigência que segue logo abaixo:

**Caminhão pipa 4x2 com capacidade de 8.000 litros, equipado com motor diesel com potência bruta (nominal) de no mínimo 4 cilindros em linha, 175CV. Ou unidade equivalente declarado pelo fabricante, com rodado simples no eixo**

dianteiro e rodagem dupla no eixo traseiro, distância entre eixos: 4,0M, largura: 2,0 M, eixo traseiro dupla velocidade (reduzido), ano de fabricação 2025 ou superior, novo, zero km, cor branca, ar condicionado de fábrica, PBT MÍNIMO LEGAL de 14.500 kg, com carroceria tipo pipa (...)

Logomarca da Prefeitura de São Mateus-ES em local visível. **Incluso as 02 (duas) primeira revisão programada na concessionária (revisão garantia).**

O desatendimento de tal requisito estabelecido em edital, fere frontalmente o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, previsto no art. 5, da **Lei nº 14.133/2021**, que assim dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Ocorre que, ao se analisar a documentação de habilitação apresentada pela empresa **EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA**, **não consta qualquer documento que comprove que esta empresa seja concessionária autorizada da marca, tampouco que possua qualquer vínculo formal com a concessionária local autorizada, capaz de assegurar a realização das revisões exigidas no edital.**

Portanto, resta evidente que a primeira colocada **não possui como garantir o cumprimento desta obrigação**, especialmente porque **o momento processual correto para comprovar tal condição é a fase de habilitação**, na qual se verifica a capacidade técnica e operacional da licitante para cumprir integralmente as condições do objeto licitado.

Dessa forma, todo licitante deve obrigatoriamente atender **integralmente aos requisitos do edital, sob pena de inabilitação ou desclassificação.**

## **DO DIREITO**

O **princípio da vinculação ao edital (art. 5, da Lei nº 14.133/21)** obriga que o julgamento e a classificação dos licitantes observem rigorosamente os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.

Permitir a permanência da empresa EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA no certame, **sem que a mesma comprove capacidade de realizar as revisões em concessionária autorizada**, significa violar diretamente esse princípio.

O julgamento não pode se basear em interpretações subjetivas ou em flexibilização das exigências editalícias.

Diante disso, a ausência de comprovação de que a empresa é concessionária autorizada ou possui qualquer ligação com concessionária para execução das revisões obrigatórias implica a sua **inabilitação técnica**.

### **1. Da Proteção à Proposta mais Vantajosa e ao Interesse Público**

Por tanto, nos termos da Lei nº 14.133/2021, rege-se a licitação pelo princípio da **busca pela proposta mais vantajosa**. Permitir que uma empresa sem capacidade técnica assumira o contrato é **fraudar esse princípio**, além de colocar em risco o cumprimento contratual e eventual perda de garantia dos bens a serem fornecidos.

## **DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria que:

1. **Seja conhecido e provido o presente recurso administrativo**, para que seja promovida a **imediata desclassificação da empresa EVEREST DISTRIBUIDORA LTDA**, por **não ter a mínima condição de cumprir com o requisito das duas primeiras revisões programadas em concessionária;**
2. Por fim, pugna-se pela **estrita observância dos princípios da legalidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da busca pela proposta mais vantajosa**, nos termos da Lei nº 14.133/2021.



Abadia de goiás, 26 de maio de 2025

**PESO CAMINHOES E IMPLEMENTOS LTDA – CNPJ: 54.728.475/0002-09**